

## RESOLUÇÃO Nº 34/2015 - REVOGADA

(Publicada no Diário Oficial de 22/07/2015)

Alterada pelas Resoluções nº 54/15 e 03/16.

Revogada pela Resolução nº 30/18.

### Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à CHARA RIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SDE nº 1100140012023,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Conceder à CHARA RIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CNPJ nº 15.534.866/0001-50 e IE nº 101.528.931ME, instalada em Salvador, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

**I** - incluir a partir de 1º de março de 2016, a produção de confecções, fixando em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nesta atividade, mantidos o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) de crédito presumido a ser utilizado pela empresa nas saídas de calçados, bolsas, cintos e artefatos de couro e o prazo final de concessão do benefício estabelecido nesta Resolução.

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 03, de 01/03/16, DOE de 09/03/16, efeitos a partir de 09/03/16.

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 54, de 15/12/15, DOE de 23/12/15, efeitos a partir de 01/01/16, a 08/03/16:**

*"I - Crédito Presumido - fixa em 95% (noventa e cinco por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de calçados, e a produção de bolsas, cintos e artefatos de couro, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de julho de 2015."*

**Redação original, efeitos até 31/12/15:**

*"I - Crédito Presumido - fixa em 95% (noventa e cinco por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de calçados, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de julho de 2015."*

**II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:**

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Art. 2º** Por se tratar de projeto de ampliação, o percentual de crédito presumido previsto no inciso II, do art. 1º somente será aplicado às operações de saídas mensais de mercadorias que excederem ao valor de R\$ 67.531,40 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e um

reais e quarenta centavos), atualizada pela variação acumulada do IGP-M, a partir de setembro/2014.

**Art. 3º** Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 07 de julho de 2015.

**JORGE FONTES HEREDA**  
Presidente